



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.536 - RJ (2012/0039267-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATHEUS GOUVEA PERALTA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. SUPOSTA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DOS CORRÉUS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus* é ônus da Defesa. Por isso, a falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade, não podendo o *writ* ser conhecido quanto ao pedido de afastamento do crime de quadrilha, pois não comprovada a rejeição de denúncia oferecida em desfavor de corréus.

2. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em tela.

3. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente – que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo –, desde que em decisão devidamente fundamentada.

5. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.536 - RJ (2012/0039267-1)

IMPETRANTE : MATHEUS GOUVEA PERALTA SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NÚBIA COZZOLINO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Processo n.º 2008.065.00005.

Consta dos autos que, entre os anos de 2005 e 2008, o Município de Magé/RJ, por meio da Paciente, celebrou inúmeros contratos com a Associação Brasileira de Desenvolvimento Humano – ABDH, dispensando a licitação exigida, com o objetivo de prestar "*serviço de apoio ao estudo, planejamento, implantação, operacionalização e execução de projeto de desenvolvimento institucional, visando ao desenvolvimento de ações pró-ativas que atinjam a melhoria e modernização da sistemática de atendimento à população nas unidades administrativas e de execução relativas às áreas e subprojetos que se propõe*" (fl. 147).

Consta, ainda, que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de NÚBIA COZZOLINO – Prefeita do Município de Magé/RJ –, como incurso no art. 288, c.c. o art. 62, inciso I, ambos do Código Penal, e no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o art. 62, inciso I, do Código Penal, por oito vezes, tudo em concurso material.

A Seção Criminal da Corte de origem recebeu a denúncia, *litteris*:

"PREFEITA - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INDÍCIOS QUE SE MOSTRAM PRESENTES. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA, ACESSO A PROVAS DE FEITO REFERENTE À CORRÉUS, INEXISTÊNCIA DO VÍCIO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENUNCIA." (Fl. 237)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, no qual se sustenta violação ao princípio da isonomia, pois, quanto ao crime de quadrilha, os corrêus teriam sido denunciados em outra ação penal, na qual o Magistrado sentenciante teria rejeitado a denúncia. Assim, aduz-se que "*a paciente é o único membro da suposta quadrilha, portanto, pela primeira vez, QUADRILHA DE UM SÓ!! E, detalhe, mandante, líder, dela mesma!!!*" (fl. 23).

Alega-se, ainda, inépcia da denúncia, por insuficiência de provas para lastrear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, e ilegalidade das interceptações telefônicas, porque não foram integralmente transcritas, e restaram prorrogadas por sucessivas vezes.

Requer-se, inclusive liminarmente, o trancamento da denúncia ou, subsidiariamente, o afastamento da conduta prevista no art. 288 do Código Penal.

Registro que o *writ* foi inicialmente autuado sob o n.º 152.405/RJ, e distribuído ao Ministro Felix Fischer.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, em razão da eleição de um dos corréus da ação penal objeto desta impetração para deputado federal.

Com o fim da investidura do corréu na função de parlamentar federal, o processo foi devolvido a esta Corte, dando origem a este *habeas corpus*.

Indeferi pedido de liminar às fls. 481/482.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 491/551.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 557/561, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.536 - RJ (2012/0039267-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. SUPOSTA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DOS CORRÉUS. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS*: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus* é ônus da Defesa. Por isso, a falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade, não podendo o *writ* ser conhecido quanto ao pedido de afastamento do crime de quadrilha, pois não comprovada a rejeição de denúncia oferecida em desfavor de corréus.

2. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso em tela.

3. A denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente – que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo –, desde que em decisão devidamente fundamentada.

5. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Saliento, de início, que, quanto ao pleito de afastamento do crime de quadrilha, em razão de, supostamente, terem sido os corréus denunciados em outra ação penal, na qual o Magistrado sentenciante rejeitou a denúncia, não é possível conhecer do *writ*, pois deficitariamente instruído.

Com efeito, o Impetrante não juntou aos autos prova capaz de demonstrar a atipicidade do crime de quadrilha, pois apenas apresentou cópia de denúncia oferecida, em primeira instância, contra funcionários da Prefeitura, por fatos aparentemente relacionados àqueles imputados à Paciente, porém não fez constar a suposta decisão que teria rejeitado a denúncia.

Como se sabe, é ônus da Defesa a correta instrução dos autos do remédio constitucional do *habeas corpus*. Por isso, a falta de documento imprescindível impossibilita a verificação de qualquer ilegalidade, não podendo o *writ* ser conhecido, ou ser concedida ordem de ofício.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO.

1. *Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes.*

2. [...].

4. *Ordem denegada.*" (HC 107.350/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/05/2011.)

"Habeas corpus. Deficiente instrução dos autos. Ônus da defesa. Reiteração de writ. Inépcia formal da denúncia. Dilação probatória. Precedentes da Corte Suprema.

1. ***A instrução do feito com os documentos necessários à compreensão da demanda e ao exame da pretensão formulada constitui ônus da defesa, especialmente quando o paciente, além de estar assistido por um advogado, é também, ele próprio, advogado.***

2. [...].

4. *No caso concreto, as divergências apontadas entre a denúncia e o inquérito policial refletem questões fáticas que devem ser apuradas no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da instrução criminal. Além disso, a existência, a validade e a eficácia do contrato de cessão de crédito invocado pelo paciente sobre a materialidade do delito em causa, não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, porque dependem de dilação probatória.

5. *Ordem denegada.*" (HC 92.815/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 10/04/2008 – sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA.

I - A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito.

II - Ordem denegada." (HC 89.609/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007 – sem grifos no original.)

E, no mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. MANDAMUS CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que o habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo imprescindível, portanto, a prova pré-constituída do direito alegado, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, pois não juntou aos autos cópia do acórdão impugnado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 254.973/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 26/02/2013 – sem grifos no original.)

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CRIME HEDIONDO. FATO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL E DE OUTRAS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II. Validade da Súmula n.º 691/STF confirmada pela Suprema Corte.

III. Evidenciada a deficiência na instrução do feito, o qual não trouxe a cópia do decreto de prisão preventiva do réu, além de outras peças que se fariam necessárias para a compreensão da controvérsia, torna-se impossível precisar as razões que embasaram a decretação da custódia cautelar do réu, e, por conseguinte, não se pode proceder à análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação. Precedentes.

IV. *Ordem não conhecida.*" (HC 52427/BA, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/05/2006.)

Por outro lado, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal pela via de *habeas corpus*, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Confira-se, para boa compreensão da controvérsia, trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face da Paciente:

"A partir do ano de 2005, o Município de Magé, por intermédio de sua Prefeita, ora denunciada, passou a celebrar com a Associação Brasileira de Desenvolvimento Humano - ABDH, sediada na Av. Almirante Barroso, n.º 90, 6.º andar, Centro, Rio de Janeiro, mediante dispensa de licitação, contratos cujo objeto seria execução e prestação de 'serviço de apoio ao estudo, planejamento, implantação, operacionalização e execução de Projeto de Desenvolvimento institucional, visando ao desenvolvimento de ações pró-ativas que atinjam a melhoria e modernização da sistemática de atendimento à população nas unidades administrativas e de execução relativas às áreas e subprojetos que se propõe'.

No ano de 2007, os referidos contratos totalizaram aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e tinham objetos tão amplos que abrangiam as áreas de atendimento hospitalar, programa de saúde da família, atendimento ambulatorial, epidemiologia, saúde ambiental, programa de erradicação do trabalho infantil, juventude sadia, brinquedoteca, educação ambiental, apoio assistencial, treinamento e capacitação e, numa abertura ainda mais genérica, apoio administrativo e atividades auxiliares em todos os órgãos da administração municipal.

Tais contratações envolviam valores altíssimos, de forma que, após a transferência dos recursos públicos para as contas correntes da ABDH, a denunciada e terceiros tivessem livre disponibilidade dos valores.

Essa disponibilidade possibilitava que a denunciada e terceiros desviassem em proveito próprio uma parte das quantias depositadas nas contas da ABDH, como de fato ocorria, enquanto outra parcela dos recursos destinava-se ao pagamento dos serviços prestados pela referida associação e subcontratados, inclusive mão-de-obra terceirizada.

[...]

A prova colhida no procedimento que instrui a presente denúncia demonstra que a Prefeita NÚBIA COZZOLINO comandava autêntica organização criminosa, pois como ordenadora de despesas do Município de Magé celebrou contratos com a ABDH para a prestação de serviços no Município, tendo esses contratos cláusulas abertas e genéricas, cuja única finalidade era dar ares de legalidade aos depósitos realizados nas contas da referida Associação e possibilitar o efetivo desvio de verba pública para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si e para terceiros.

Sob o comando da Prefeita, funcionários públicos de Magé realizavam depósitos na conta bancária da ABDH, tendo a denunciada ciência de que parte do valor depositado pelo Município seria desviado ilicitamente em seu favor e em favor de terceiros.

[...]

A sistemática do desvio está muito bem relatada nos cadernos de transcrição dos áudios interceptados, onde se constata que, após a saída do dinheiro das contas municipais e as correspondentes entradas nas contas da ABDH, a denunciada NÚBIA ou sua irmã Núcia, Secretária de Fazenda, mantinham contato com os administradores da aludida entidade para certificar-se da efetiva entrada do dinheiro, para posterior desvio e locupletamento do mesmo.

O material probatório colhido ao longo do procedimento que instrui a presente - em especial os áudios interceptados durante a operação, assim como a análise dos dados bancários encaminhados e a apreensão dos canchotos dos talonários de cheques da ABDH - tornou possível identificar as datas e circunstâncias dos diversos desvios de dinheiro público para os quais concorreu a ora denunciada, conforme se especifica abaixo.

II - DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO

1º FATO:

No dia 07 de março de 2007, a denunciada NÚBIA COZZOLINO, de forma livre e consciente, valendo-se de sua função pública de Prefeita Municipal, contribuiu para que a importância de R\$ 137.625,69 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de que tinha a posse em razão do cargo, fosse desviada em proveito próprio e de terceiros.

A denunciada, na qualidade de ordenadora de despesas do Município e ciente que o valor acima seria desviado, determinou a transferência de R\$ 178.500,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos reais) das contas da Prefeitura de Magé para a conta da ABDH no Banco Itaú, por meio de transferência eletrônica (TEF).

Parte da importância depositada na conta da ABDH foi partilhada entre a denunciada e terceiros, em proporções que não se pode precisar, sendo certo que a irmã da denunciada, Núcia, recebeu a quantia de R\$ 137.625,69 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), sacada por meio dos seguintes cheques:

[...]

2º FATO:

No dia 01 de junho de 2007, a denunciada NÚBIA COZZOLINO, de forma livre e consciente, valendo-se de sua função pública, contribuiu para que a importância de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), de que tinha a posse em razão do cargo, fosse desviada em proveito próprio e de terceiros.

A denunciada, na qualidade de ordenadora de despesas do Município e ciente que o valor acima seria desviado, determinou a transferência de valores das contas da Prefeitura de Magé para a conta da ABDH no Banco Itaú, através de três TEFs de R\$ 139.263,40 (cento e trinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte reais) e R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), respectivamente.

Nos dias 05 e 06 de junho de 2007, foram sacados em espécie, da referida conta da ABDH, os valores de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Posteriormente, no dia 08 de junho de 2007, a irmã da denunciada, Núcia, compareceu ao escritório da ABDH, na Avenida Almirante Varroso, 90, 6º andar, onde recebeu parte da quantia desviada, tendo, inclusive, alertado 'Duda' de que 'em um dos bolos que recebeu' havia uma nota falsa.

3º FATO:

No dia 12 de junho de 2007, a denunciada NÚBIA COZZOLINO, de forma livre e consciente, valendo-se de sua função pública de prefeita Municipal, contribuiu para que a importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de que tinha a posse em razão do cargo, fosse desviada em proveito próprio e de terceiros.

[...]

8º FATO:

No mês de janeiro de 2008, a denunciada NÚBIA COZZOLINO, de forma livre e consciente, valendo-se de sua função pública de prefeita Municipal, contribuiu para que importância superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de que tinha a posse em razão do cargo, fosse desviada em proveito próprio e de terceiros.

A denunciada, na qualidade de ordenadora de despesas do Município e ciente de que o valor acima seria desviado, para si ou para outrem, determinou a transferência de cinco TED's das contas da Prefeitura de Magé para a conta da ABDH no Banco Itaú.

[...]

Assim, a denunciada, associou-se de forma estável e permanente com terceiros, em quadrilha, para o fim de cometer crimes, notadamente os crimes contra a administração pública, e em perfeita comunhão de ações e desígnios, de forma livre, consciente e voluntária, no exercício de sua função de Prefeita Municipal, cometeu, por oito vezes, o crime de responsabilidade consistente em concorrer para que dinheiro público fosse desviado para si e para outrem.

Impõe-se registrar que as pessoas a ela associadas nessa empreitada criminosa já foram denunciadas perante a Vara Criminal da Comarca de Magé (Processo nº 2007.029.002410-1).

Pelos fatos acima descritos, está a denunciada incurso nas penas do Art. 288, com a incidência da agravante referida no art. 62, inciso I, do Código Penal, e do Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, com a incidência da agravante referida no art. 62, inciso I, do Código Penal, por oito vezes, tudo em concurso material." (Fls. 147/156)

Da leitura dos trechos supratranscritos, conclui-se que inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação da Subprocuradoria-Geral da República, a denúncia descreve, com todos os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensáveis, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a existência de **crime em tese**, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada o pleno exercício do direito de defesa.

Com efeito, está suficientemente claro que a Paciente, na condição de Prefeita do Município de Magé, teria se associado, de forma permanente e estável, com terceiros, para o fim de praticar crimes contra a Administração, cometendo, ainda, crime de responsabilidade, consistente em concorrer para o desvio de dinheiro público, para si e para outrem, havendo expressa menção aos documentos que lastreiam de forma indiciária a pretensão acusatória, tais como *"áudios interceptados durante a operação, assim como a análise dos dados bancários encaminhados e a apreensão dos canhotos dos talonários de cheques da ABDH"* (fl. 150), dentre outros. Insta salientar, no ponto, que a via estreita do *habeas corpus* não é o meio processualmente adequado para o exame da tese de que não existem provas do envolvimento da Paciente nos fatos criminosos, pois tal assertiva certamente demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo evidentemente prematuro o trancamento da ação penal instaurada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com a conduta supostamente atribuível ao Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

2. A exordial acusatória, fundada em indícios obtidos durante as investigações preliminares, inclusive escutas telefônicas, em relação ao Paciente, narra a conduta de, agindo com vínculo associativo com os demais denunciados, omitiu informações necessárias para a habilitação de empresa em procedimento licitatório, valendo-se de sua condição de funcionário público, como o suposto fim de receber vantagem econômica indevida como retribuição ao patrocínio do interesse de outra empresa inscrita no certame.

3. A análise sobre a adequação dos fatos narrados ao aspecto subjetivo da conduta do Paciente e aos tipos penais que lhe são imputados, afigura-se como matéria de prova que deve ser analisada e decidida nas instâncias ordinárias, com o aprofundamento das investigações na instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, garantido o contraditório e a ampla defesa. O que não se pode é, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 76.567/AP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. LIBERDADE ALCANÇADA POR MEIO DE OUTRO WRIT. PLEITO PREJUDICADO. (2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. CUIDADOSA DESCRIÇÃO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Tendo-se alcançado a liberação por meio de outro writ, resta esvaziada a pretensão de reconhecimento de excesso de prazo para a conclusão da instrução com o conseqüente relaxamento da prisão processual.

2. Não há inépcia da inicial acusatória quando se descreve suficientemente a conduta tida por delitiva. Na hipótese, houve a narração, em detalhes, dos indigitados atos libidinosos e respectivos pagamentos que teriam sido feitos à vítima, menor e idade.

3. Na hipótese de o recebimento da denúncia ocorrer na mesma ocasião em que se decreta a prisão preventiva, alinhando-se dados de materialidade e indícios, não há se falar em carência de fundamentação.

4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido." (RHC 16.709/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 06/10/2008.)

Quanto à nulidade das interceptações telefônicas, alega o Impetrante que foi ultrapassado o prazo previsto no art. 5.^o da Lei n.^o 9.296/96, em razão de renovações sucessivas, na qual se prorrogou a interceptação **"POR CRUEL E ABSURDO PERÍODO DE ANO E MEIO"** (fl. 27). Frise-se: a insurgência cinge-se à elasticidade do prazo. Não houve investida contra a fundamentação das decisões, que sequer foram juntadas aos autos.

Todavia, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente – que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, durante longo período de tempo –, desde que em decisão devidamente fundamentada.

Nesse sentido:

"[...] INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Ordem denegada." (STJ, HC 169.632/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011; grifei.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007.)

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido." (STF, HC 83.515, TRIBUNAL PLENO, Rel. Ministro NELSON JOBIM, DJ de 04/03/2005.)

Registro, ainda, que o Impetrante não comprovou a existência de qualquer prejuízo decorrente das transcrições das interceptações telefônicas. Com efeito, consoante ressaltado pelo Ministério Público Federal, *"o impetrante limitou-se a asseverar que foram transcritos somente trechos que denotam impressões pessoais da acusação, sem, no entanto, apontar quais outros trechos deveriam ter sido extraídos dos diálogos em favor da paciente, o que torna impossível a verificação se houve ou não a apontada ilegalidade"* (fl. 559).

Saliente-se, por fim, que, segundo a jurisprudência da Suprema Corte e deste Superior Tribunal de Justiça, a degravação necessária é apenas aquela que se refere às condutas investigadas, sendo completamente desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, mormente as que nada se referem aos fatos.

Confira-se:

"[...].

9. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos.** O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iudice."

[...]" (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA E COMPROVADA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO DA QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. ACESSO AOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível a aplicação da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante do reconhecimento, pelo Tribunal a quo, das circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas, bem como da grande quantidade de entorpecente apreendido na posse do recorrente.

2. É desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes o acesso aos diálogos interceptados, sendo exatamente esse o caso dos autos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 300.059/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 10/05/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Não se cogita de inépcia se a denúncia atende perfeitamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois a conduta delituosa atribuída está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, revelando ser o paciente integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Não consta nos autos que esse direito foi negado às partes.

- A prisão preventiva foi devidamente decretada para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, revelada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do delito, e a necessidade de se cessar as atividades de organização criminosa destinada ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Habeas corpus não conhecido." (HC 251.657/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 25/04/2013.)

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRAZO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. *Interceptações telefônicas e prorrogações realizadas em consonância com a lei que regula a matéria e com precedentes jurisprudenciais. Autorizações para execução da medida suficientemente fundamentadas e implementadas dentro do permissivo legal, inclusive no prazo estipulado pela norma, inexistindo, por consequência, a nulidade por derivação das demais provas coletadas, uma vez que não se reconheceu, naquele momento, a nulidade das interceptações.*

2. *Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito policial ou na deflagração da ação penal provenientes de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados, o que, no caso dos autos, ocorreu exaustivamente. Precedentes. O deferimento das interceptações telefônicas ocorreu somente após a realização das diligências, que confirmaram os indícios da prática do delito.*

3. *Escutas telefônicas perduraram pelo período de oito meses, o que, dada a complexidade do feito e dos fundamentos apresentados, mostra-se razoável, não caracterizando abusividade.*

4. *Desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas se presentes os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida e não comprovado prejuízo à defesa técnica (HC n. 91.207-MC/RJ, Pleno, Ministra Cármen Lúcia).*

5. *Ordem denegada.*" (HC 224.898/SE, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 16/11/2012.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. [...].

4. *"É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005)." (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

5. [...].

10. *Ordem denegada.*" (MS 10.128/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/02/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0039267-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.536 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070290024101 200806500005

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS GOUVEA PERALTA SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.